



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

01/12/2016

Secretaria do Tribunal Pleno
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 110/16-- OE

**PROCESSO TRT/SP Nº 00002430620165020000 - OE - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO DE QUEIROZ
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO STP/OE 084/16**

EMENTA:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
DISCORDÂNCIA COM O JULGADO -
REMÉDIO JURÍDICO INAPROPRIADO -** Se
não concorda o embargante com a solução adotada,
deve se valer do remédio jurídico apropriado para
buscar a reforma do julgado, não se prestando a via
eleita para esta finalidade.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, rejeitar os embargos
de declaração; nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 21 de novembro de 2016

WILSON FERNANDES

PRESIDENTE

ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO****PROCESSO OE Nº 0000243-06.2016.5.020000****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EMBARGANTE : JOSÉ ANTONIO DE QUEIROZ.****EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 97/99****EMENTA:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DISCORDÂNCIA COM O JULGADO – REMÉDIO JURÍDICO INAPROPRIADO - Se não concorda o embargante com a solução adotada, deve se valer do remédio jurídico apropriado para buscar a reforma do julgado, não se prestando a via eleita para esta finalidade.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos pelo Impetrante, conforme razões de fls. 101/105, aduzindo ter sido omissa e contraditória o v. acórdão de fls. 97/99 e no que se refere ao cumprimento do art. 100, § 2º da CF/88 em razão da inexistência de natureza alimentar do crédito da Fazenda Nacional, à ressalva prevista no Provimento GP 36/2010, à existência de declaração de inconstitucionalidade do art. 354 do CCB, bem como com relação ao fracionamento do precatório.

É o relatório.

DECIDO:

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

Ao contrário do quanto asseverado pelo embargante, o v. acórdão hostilizado não padece de qualquer vício, seja de omissão, seja de contradição.

A bem da verdade, o que pretende o embargante é a rediscussão das matérias já devidamente abordadas no acórdão hostilizado, que

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO****PROCESSO OE Nº 0000243-06.2016.5.020000**

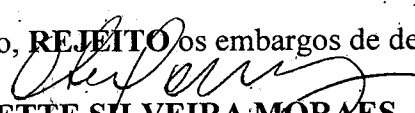
expressamente assentou o entendimento e no sentido de que o ato atacado não ofende direito líquido e certo, justamente porque há expressa previsão convencional para o fracionamento do débito, sendo certo que a contribuição previdenciária é obrigação assessoria, e que deve ser quitada no momento da disponibilização do pagamento de parcela salarial.

Igualmente, a hipótese de declaração de inconstitucionalidade do art. 354 do CCB foi devidamente rechaçada, sendo certo que a medida eleita não se presta para a reforma da decisão.

Finalmente, a alegação de “inovação” aos fundamentos do ato atacado pelo *mandamus* não justifica a oposição da presente medida, sob o pretexto de contradição, visto que tal condição somente pode ser argüida em relação ao próprio julgado. Nem mesmo poder-se-ia falar em omissão em relação ao tema, na medida em que o texto legal (art. 354 do CCB) foi devidamente analisado em relação à hipótese aventada nos autos.

Se não concorda o embargante com a solução adotada, deve se valer do remédio jurídico apropriado para buscar a reforma do julgado, não se prestando a via eleita para esta finalidade.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.


ODETTE SILVEIRA MORAES
Desembargadora Relatora